



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.937, DE 2023

Altera o artigo 194 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Autor: Deputado PROF. PAULO FERNANDO

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Federal Prof. Paulo Fernando, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir a instituição Vara de Infância e da Juventude entre os legitimados para representar em face de infração e/ou violação às normas de proteção à criança e ao adolescente, bem como para prever que o auto de infração poderá ser lavrado por Agente de Proteção da Justiça da Infância e da Juventude.

O Legislador da matéria destaca, em sua manifestação justificada pela norma pátria, que a iniciativa proposta em alterar o art. 194 da Lei 8069/1990 conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) visando incluir a nomenclatura "Agente de Proteção da Infância e Juventude", levando ao reconhecimento de uma função que remonta ao início do conhecido Código de Menores (1927), função antes exercida com a nomenclatura "Comissários de Menores".

Destarte, que embora o ECA trate de forma genérica "servidor efetivo ou voluntário" na fiscalização, todavia, o nome funcional "Comissário" devido





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

ao grande avanço social, se encontra totalmente inadequado, além de está defasado.

Observa-se, que a função do Agente de Proteção da Justiça da Infância e da Juventude, é designada mediante portaria do magistrado da Justiça da Infância e da Juventude.

Vale destacar, que quando é lavrado o auto de infração por Agente de Proteção da Justiça da Infância e da Juventude, aplicam-se unicamente aos artigos 252 e 258 do (Estatuto da Criança e Adolescente).

“Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

“Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo”:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Ressalta-se, que a alteração da nomenclatura na norma infanto juvenil para "Agente de Proteção da Infância e Juventude" reflete, portanto, ao significado atual da função, pois o exercício funcional e legitimidade estão revestido do poder de polícia.

O Agente de Proteção da Infância e da Juventude faz parte de um conjunto de pessoas com habilidades e conhecimentos com vínculo ao **Poder Judiciário**, atuando como auxiliar do Juízo da Infância e da Juventude, sendo que as suas principais funções, atribuições e obrigações todas fundamentadas no ECA e em atos normativos como as portarias específicas de cada Tribunal de Justiça.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Em trato o Agente de Proteção da Infância e da Juventude cumpri determinações judiciais relacionadas à fiscalização de ambientes frequentados e permanência de crianças e adolescentes, como eventos, bares, boates, cinemas, fliperamas e lan houses. O objetivo é assegurar o cumprimento de normas de proteção e prevenção, como a proibição da venda de bebidas alcoólicas e a garantia de horários apropriados para a permanência do público infanto-juvenil.

Observa-se, que o Agente realiza investigações, sob determinação do juízo, sobre situações em que envolvam crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade, abandono ou e, confronto com a lei, buscando informações sobre suas famílias e o ambiente em que vivem, sem usurpar a função da polícia judiciária, além de realizar diligencias no cumprimento mandados judiciais, como ordens de internação hospitalar ou em instituições de acolhimento, busca e apreensão e dentro outros de acordo com a necessidade processual couber e por determinação do juízo, com isso tem o dever em inspecionar locais de trabalho para verificar as condições laborais do público infanto juvenil, coibindo dentro da lei a exploração e o trabalho noturno, perigoso e/ou insalubre, conforme as determinantes previstas na legislação.

Ao tratar da instrução processual e pelo segredo de justiça que o rito determina, o Agente pode levantar informações e elaborar relatórios que subsidiam as decisões do Juízo da Infância e da Juventude, trazendo a perspectiva da realidade e dos ambientes em que permanecem e/ou residem crianças e adolescentes envolvidos em processos ou até em confronto com a lei, além de reportar ao Juízo sobre as medidas que considerarem necessárias para a proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e/ou risco social familiar com fundamentação e embasamento na legislação infanto-juvenil.

O Agente de Proteção está subordinado diretamente ao Poder Judiciário, atuando como auxiliar da Vara da Infância e da Juventude, sendo que essa atuação é executiva e fiscalizatória, cumprindo determinações judiciais, possuindo poder de polícia direto, pois age sob a autoridade e legitimidade das determinações do Juízo e dentro das linhas da legislação infanto juvenil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Ressalta-se, que as funções e atribuições, mesmo que sejam em trato protetivo e acolhedor ao público infante juvenil, não pode ser afastado o risco iminente em que os Agentes em cumprimento ao dever funcional estão a experimentar, mas existe o risco permanente, ou seja, não estando no exercício de sua atividade, o risco não se interrompe, pois, está sempre a mercê de indivíduos que não aceitam e não aceitaram a intervenção do poder jurisdicional seja ele na esfera repressiva ou protetiva.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachada à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), para análise do mérito, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do RICD).

A CAPSF aprovou, em 18.10.2023, parecer favorável à matéria, relatado pelo Deputado Fernando Rodolfo, com emenda apresentada com a seguinte justificativa:

“ (...) denota-se, contudo, equívoco gramatical que, numa exegese equivocada, poderá interferir no mérito, o que demanda sua reparação.

Com efeito, a redação hoje vigente prevê que o início do procedimento que ora se analisa dar-se-á por representação do Ministério Público OU do Conselho Tutelar. Acerca disso, destaca-se que a conjunção “ou” estabelece relação de alternância, permitindo que qualquer um dos atores possa exercer seu mister, individual ou simultaneamente.

De outro norte, a redação proposta pelo autor prevê que a representação se dará pelo Ministério Público, Vara da Infância e da Juventude E Conselho Tutelar, o que pode dar ensejo à interpretação de que se trata de um ato administrativo complexo, onde todos os atores devem atuar de forma conjunta.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Desta feita, a fim de não contrariar a mens legislatoris, que é atribuir competência a um ou outro agente, faz-se essencial proceder a retificação elencada.”

O projeto seguiu para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Em 21.05.2024, o então relator, Deputado Federal Bacelar, apresentou voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, na forma da Emenda da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com subemenda que se propôs a sanear inconstitucionalidade, porém não apreciado.

É o relatório.

II - VOTO do Relator

O Projeto de Lei nº 1.937, de 2023 e a emenda da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relativos à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão aborda tema relativo à proteção da infância e da juventude, matéria de competência legislativa concorrente da União (art. 24, XV, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No que diz respeito ao exame da **constitucionalidade material**, alinhamo-nos à conclusão registrada pelo então relator nesta Comissão, Deputado





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Bacelar, no sentido de que *“tanto o projeto como a emenda/CPASF incorrem em inconstitucionalidade ao dar às Varas da Infância e da Juventude, órgãos do Poder Judiciário, a iniciativa de representação para a apuração de infração. De fato, a inércia da jurisdição é um princípio constitucional segundo o qual a jurisdição deve ser provocada pelas partes interessadas, não cabendo ao Poder Judiciário a iniciativa da ação”*. Razão pela qual adotaremos as devidas emendas substitutiva e a subemenda saneadoras do vício.

No mais, não vislumbramos nenhum óbice à tramitação do projeto. A proposta alinha-se ao preceito constitucional que assegura a proteção integral da criança e do adolescente (art. 227), ao adequar o tratamento legal do agente de proteção.

No que tange à **juridicidade**, também não observamos vícios, uma vez que a matéria observa o princípio da generalidade normativa, inova no ordenamento jurídico e a ele se harmoniza.

Em relação à **técnica legislativa**, há a necessidade de ajustes destinados a adequar a ementa da proposição principal para que atenda ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95/1998 no sentido de que ela *“explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei”*, além de incluir pontilhado indicativo de manutenção da vigência dos dispositivos que se seguem ao caput do art. 194 da Lei nº 8.069/90, bem como a sigla (NR). Os ajustes serão promovidos por meio do substitutivo e da subemenda em anexo.

Diante do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.937, de 2024 e da emenda aprovada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), com a emenda e a subemenda em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.937, DE 2023

Alterar o artigo 194 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente para prever que o agente de proteção possa dar início ao procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 194 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público e do Conselho Tutelar, ou por auto de infração elaborado por Agente de Proteção da Justiça da Infância e da Juventude, e assinado por duas testemunhas, se possível, cabendo, ainda, a fiscalização sobre o cumprimento das decisões judiciais decorrentes das referidas penalidades administrativas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.937, DE 2023

Alterar o artigo 194 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências para

SUBEMENDA DO RELATOR

Dê-se à emenda aprovada na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família a seguinte redação:

"Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

‘Art. 1º O art. 194 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público e do Conselho Tutelar, ou por auto de infração elaborado por Agente de Proteção da Justiça da Infância e da Juventude, e assinado por duas testemunhas, se possível, cabendo, ainda, a fiscalização sobre o cumprimento das decisões judiciais decorrentes das referidas penalidades administrativas.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

